



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2022574-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é paciente DIEGO SALVESTRE e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2022574-12.2025.8.26.0000

Impetrante: Juliana do Val Ribeiro

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Itanhaém/SP

Paciente: Diego Salvestre

Voto nº 21.447

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Diego Salvestre, alegando constrangimento ilegal pela conversão de prisão em flagrante em preventiva, por furto de bens de valor irrisório, sem violência ou grave ameaça, e decisão sem fundamentação idônea.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de trancamento da ação penal por atipicidade da conduta e desproporcionalidade da medida.

III. Razões de decidir

3. A conduta é típica, com prova de materialidade e indícios de autoria, não justificando o trancamento da ação penal.

4. A prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, devido à reincidência do paciente.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A reincidência impede a liberdade provisória. 2. A prisão preventiva é justificada para prevenir a reiteração criminosa."

Legislação citada: CF/1988, art. 93, IX; CP, art. 155, caput; CPP, art. 310, § 2º; CPP, art. 282, II.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensora Pública, Doutora **Juliana do Val Ribeiro**, em favor de **Diego Salvestre**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara do Plantão Judiciário da Comarca de Itanhaém/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que sua prisão em flagrante, pela suposta prática do crime de furto de bens com valor irrisório, foi convertida em preventiva, apesar de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pessoa, em decisão carente de fundamentação idônea, em afronta ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como ao princípio da presunção de inocência.

Argumenta que é caso de trancamento da ação penal, já que o paciente é acusado de fato atípico, em razão da insignificância da conduta, ressaltando que a reincidência, por si só, não impede o reconhecimento da atipicidade.

Aduz, por outro lado, que a manutenção da prisão preventiva do paciente é medida desproporcional, já que, em caso de eventual condenação, será fixado regime prisional diverso do fechado, afirmando ser adequada e suficiente ao presente caso a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que suspender a ação penal até o julgamento do *writ*, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pretende o trancamento da ação penal. De forma subsidiária, requer que ele aguarde em liberdade o trâmite da ação penal.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 70/71), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 81/85).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme se depreende dos Autos nº 1500108-25.2025.8.26.0633, o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, *caput*, do Código Penal porque, no dia 01 de fevereiro de 2025, por volta de 13h43, na Avenida Monteiro Lobato nº 5.082, na cidade e Comarca de Mongaguá/SP, subtraiu, para si, 04 (quatro) peças de carnes, avaliadas no total

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

de R\$ 471,93 (quatrocentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), de propriedade do estabelecimento "Mercadão Atacadista" (cf. denúncia de fls. 75/77 dos autos de origem).

O trancamento da ação penal, pleiteado pela defesa, é medida excepcional, que somente se justifica diante de casos em que é possível verificar, de plano, a total ausência de provas sobre a autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou mesmo pela ocorrência de uma causa extintiva da punibilidade, situações estas que não ficaram demonstradas no caso dos autos.

Ora, no presente caso, a conduta, em tese perpetrada pelo paciente, é típica. Há prova da materialidade e indícios de autoria; isto porque, o paciente foi preso logo após sair do supermercado na posse da *res furtivae*; portanto, não há que se falar em trancamento da ação penal, ressaltando-se que considerações mais aprofundadas devem ser analisadas na ação penal - e não nos estritos limites do *writ*.

No mais, observo que ocorrências envolvendo delitos patrimoniais indiscutivelmente causam indignação e comprometem a paz pública, ainda que sejam cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste, a princípio, das características próprias do constrangimento ilegal.

Não bastasse isso, trata-se de paciente que possui dois antecedentes criminais pelo mesmo delito (cf. Processos nº 0059561-29.2005.8.26.0050 e nº 3000533-23.2013.8.26.0366) e também é duplamente reincidente (cf. Processos nº 0000861-96.2016.8.26.0366 e nº 1504234-89.2023.8.26.0536), conforme certidão de fls. 47/53 dos autos de origem; sendo a segregação cautelar necessária, notadamente para garantia da ordem pública, como bem decidiu o Magistrado de origem, e também por conveniência da instrução criminal, visando, assim, prevenir a reiteração

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

criminosa e assegurar a boa prova criminal.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Magistrado fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, conforme os elementos dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem.

Diante disso, impossível considerar sem fundamentação a decisão, ou mesmo ausentes os requisitos da custódia decretada, porquanto a reincidência do paciente impede a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares, nos termos do artigo 310, § 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019 - conhecida como "Pacote Anticrime").

Não sendo o caso, ainda, de aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato praticado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11), já que o paciente é reincidente, como se viu.

Por fim, a alegação de que, se condenado, seria fixado regime mais brando que o fechado, deverá ser avaliada no momento oportuno, após o término da instrução, por ocasião do julgamento do mérito - e não nos limites estreitos do presente *writ*.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator